GOVERNO DO ESTADO DO CEARA

Mensagem N.° 6.486

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

IOCE

ESTADO DO CEARÁ

FLS. Nº 02

MENSAGEM Nº 6.486

INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
EM 19/9/2000

PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Augusta Assembléia, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

A Constituição Federal coloca sob a proteção especial do Poder Público o Patrimônio Cultural, e, por essa razão em seu art. 216, § 1°, impõe ao poder público com a colaboração da comunidade, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de preservação.

A Lei Estadual n° 9.109, de 30 de julho de 1968, dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico e Artístico do Ceará, atribuindo o exercício da proteção e vigilância dos bens patrimoniais do Estado à Secretaria da Cultura e Desporto, sob a ouvida do Conselho Estadual da Cultura, quando se fizer necessário. Referido Conselho, criado em 21 de dezembro de 1977, através da Lei n° 11.400, constitui-se de Câmaras com membros que são personalidades de reconhecida idoneidade e competência nas diversas áreas culturais.

O Governo do Estado, através da Secretaria da Cultura e Desporto, visando assegurar uma política estadual mais eficiente e dinâmica no que se refere a proteção ao patrimônio cultural, entende necessário a criação de um Conselho específico, integrado por órgãos e entidades públicas e privadas que tenham relações com a política cultural do Estado, orientada para a preservação e valorização dos bens culturais.

A aprovação do presente Projeto possibilitará uma parceria mais efetiva entre a sociedade e o Estado na obtenção de resultados mais eficázes na área do Patrimônio Cultural.

Exmo. Sr.
Deputado José Wellington Landim
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
NESTA.

ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA FLS. Nº 03
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA 3

Certo de que contarei com a costumeira atenção de Vossa Excelência, bem como de seus ilustres pares, na aprovação da matéria objeto do projeto de Lei em anexo, apresento, neste ensejo, as homenagens de minha admiração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2000.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA FLS. Nº 04
DIVISÃO EXPEDIENTE LEGISLATIVO

PROJETO

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO ESTADO DO CEARÁ.

Art. 1° - Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado a Secretaria da Cultura e Desporto.

Art.2° - O Conselho de que trata esta Lei compõe-se de 21 (vinte e um) membros denominados Conselheiros, tendo como presidente – o Secretário da Cultura e Desporto, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante discriminados e nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I – 01 (um) representante da Secretaria da Cultura e Desporto;
II – 01 (um) Gerente do Departamento de Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e Desporto;
III – 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;
IV – 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;
V - 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;
VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;
VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;
VIII - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Estado do Ceará;
IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
X - 01 (um) representante do Instituto do Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico do Estado do Ceará;
XI – 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;
XII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;
XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;
XIV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri
XV - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 05

XVI - 01 (um) representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará

XVII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil

XVIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil

XIX - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Logistas

XXI - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 4°Superintendência Regional.

Parágrafo Único - O Vice Presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 3° - São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

I – deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o Estado do Ceará;

II- formular, em conjunto com a Secretaria da Cultura e Desporto, as diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

III – cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagistico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

IV – emitir parecer sobre assuntos e questões de bens patrimoniais e culturais que lhe sejam submetidas pelo Secretário da Cultura e Desporto e/ou Departamento de Patrimônio Cultural;

V – assessorar o Departamento de Patrimônio Cultural quando se fizer necessário.

VI – adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

VII – em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

VIII – quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

IX – pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

Art. 4° - O mandato dos membros do Conselho terá duração de 04 (quatro) anos, admitida a recondução, uma única vez.

Art. 5° - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno

FLS. Nº 06

ESTADO DO CEARÁ

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 7º - Das decisões do Conselho poderá recorrer o seu Presidente, no prazo de 10(dez) dias, para o Senhor Governador do Estado.

Art. 8º - Ficam alterados o Parágrafo Único do Art. 1°, caput do Art. 2°, § 3°, § 6° e § 7° do Art. 3° da Lei n° 9.109, de 30 de julho de 1968, para substituição da competência do Conselho Estadual da Cultura que passa a ser do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, criado nesta lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

___ LEGISLATURA / ___ SESSÃO LEGISLATIVA

___ PERÍODO DA ___ SESSÃO 84ª ORDINÁRIA

DESPACHO

( ) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 19 / 9 / 2000.
(x) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 19 / 9 / 2000

PRESIDENTE / SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - DIVISÃO EXPEDIENTE
FLS. Nº 07

PUBLICADO
Em 19 de 9 de 2000

De acordo com o art. 123
R Indaiá encaminhe-se
à Justiça, Serviço Público
Orçamento
Em 19 / 9 / 2000.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
FLS. Nº 08

MENSAGEM Nº 6.486

Encaminhe-se à Procuradoria

p/

Dep. Francisco Aguiar
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

FLS. Nº 09

Mensagem nº 6.486
Matéria: Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará

PARECER Nº L0147/2000

I

O Excelentíssimo Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.486, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei, objetivando dispor ***"a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará."***

2. Justificando a proposição, o Chefe do Poder Executivo esclarece que, no objetivo de assegurar uma política estadual mais eficiente e dinâmica no que se refere à proteção do patrimônio cultural, faz-se necessária a criação de um Conselho específico, integrado por órgão públicos e privados que tenham relações com a política cultural do Estado, orientado para a preservação e valorização dos bens culturais.

II

3. Lido o projeto em exame, artigo por artigo, não visualizamos qualquer vício jurídico, ajustando-se a proposição às Constituições Federal e Estadual, que determinam ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, a proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1°, CF/88).

4. Formalmente, o projeto encontra amparo no art. 60, § 2°, *d*, da Carta Estadual, que reserva ao Governador do Estado a competência para iniciar o

processo legislativo objetivando criar órgão da administração pública do Poder Executivo, a exemplo do Conselho em questão.

III

5. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade da proposição.

6. É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 18 de outubro de 2000.

Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6486

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 19 de 10 de 1990

Presidente

PARECER

Somos de Parecer Favorável Salvo Nos Sessões E 19/10/2000

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 19 DE outubro DE 1991 2000

PRESIDENTE

APROVADO O

Pre

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 19 de outubro de 1992 2000

Presidente

ASSEMBLEIA CEARÁ LEGISLATIVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO FL. Nº 12 ALEC

PARECER FINAL

MATÉRIA: Mensagem nº 6486 que dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará

RELATOR: ~~[illegible]~~ Waldomiro Távora

PARECER: FAVORAVEL

Fortaleza, 16 **de** Novembro **de 2000.**

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Parecer favorável

Fortaleza, 23 **de** Novembro **de 2000.**

PRESIDENTE DA COMISSÃO

PROJETO APROVADO PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (085) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 29 de Novembro de 2000

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 30 de Novembro de 2000

1º SECRETÁRIO

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CEARÁ
A CASA DO POVO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO 13

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.486/2000

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 2º O Conselho, de que trata esta Lei, compõe-se de 21 (vinte e um) membros denominados Conselheiros, tendo como presidente – o Secretário da Cultura e Desporto, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante discriminados e nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura e Desporto;

II - 01 (um) Gerente do Departamento de Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e Desporto;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Estado do Ceará;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

X - 01 (um) representante do Instituto do Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico do Estado do Ceará;

XI - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;

XII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;

XV - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;

XVI - 01 (um) representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará;

XVII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XVIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

XXI - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 4ª Superintendência Regional.

Parágrafo único. O Vice-presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO

Art. 3º São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

I - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o Estado do Ceará;

II - formular, em conjunto com a Secretaria da Cultura e Desporto, as diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

III- cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

IV- emitir parecer sobre assuntos e questões de bens patrimoniais e culturais que lhe sejam submetidas pelo Secretário da Cultura e Desporto e/ou Departamento de Patrimônio Cultural;

V - assessorar o Departamento de Patrimônio Cultural quando se fizer necessário;

VI- adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

VII - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

VIII - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

IX- pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho terá duração de 04 (quatro) anos, admitida a recondução uma única vez.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 7º Das decisões do Conselho poderá recorrer o seu Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, para o Senhor Governador do Estado.

Art. 8º Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º, *caput* do art. 2º, § 3º, § 6º e § 7º do art. 3º da Lei nº 9.109, de 30 de julho de 1968, para substituição da competência do Conselho Estadual da Cultura que passa a ser do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, criado nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2000.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

ASSEMBLÉIA
CEARÁ
LEGISLATIVA
A CASA DO POVO

DIVISÃO DE EXPEDIENTE - LEGISLATIVO
15

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753
Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail: epovo@al.ce.gov.br - http://www.al.ce.gov.br

Sanciono. Publique-se
Casa Lei.
Em: 20 / 12 / 2000.
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.078, DE 20.12.00

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 16

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

AUTÓGRAFO NÚMERO OITENTA E QUATRO

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1° Fica instituído o Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, órgão colegiado, de assessoramento cultural, vinculado à Secretaria da Cultura e Desporto.

Art. 2° O Conselho, de que trata esta Lei, compõe-se de 21 (vinte e um) membros denominados Conselheiros, tendo como presidente – o Secretário da Cultura e Desporto, com direito apenas ao voto de desempate, e os demais escolhidos entre personalidades de reconhecida idoneidade e competência, indicados pelos órgãos/entidades adiante discriminados e nomeados pelo Governador do Estado do Ceará:

I - 01 (um) representante da Secretaria da Cultura e Desporto;

II - 01 (um) Gerente do Departamento de Patrimônio Cultural da Secretaria da Cultura e Desporto;

III - 01 (um) representante da Secretaria de Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria do Desenvolvimento Econômico;

V - 01 (um) representante da Secretaria da Infra-Estrutura;

VI - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

VII - 01 (um) representante da Procuradoria Geral da Justiça do Ceará;

VIII - 01 (um) representante da Procuradoria da República no Estado do Ceará;

IX - 01 (um) representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

X - 01 (um) representante do Instituto do Ceará – Histórico, Geográfico e Antropológico do Estado do Ceará;

XI - 01 (um) representante da Universidade Federal do Ceará;

XII - 01 (um) representante da Universidade Estadual do Ceará;

XIII - 01 (um) representante da Universidade Estadual Vale do Acaraú;

XIV - 01 (um) representante da Universidade Regional do Cariri;

XV - 01 (um) representante da Universidade de Fortaleza;

XVI - 01 (um) representante da Associação dos Prefeitos do Estado do Ceará;

XVII - 01 (um) representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil;

XVIII - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIX - 01 (um) representante da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará;

XX - 01 (um) representante da Câmara dos Diretores Lojistas;

XXI - 01 (um) representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - 4ª Superintendência Regional.

Parágrafo único. O Vice-presidente do Conselho será eleito entre os seus membros, em votação realizada pelo plenário e terá por função substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 3° São atribuições do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará as que se seguem:

I - deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para o Estado do Ceará;

II - formular, em conjunto com a Secretaria da Cultura e Desporto, as diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais;

DIVISÃO DE INF. E DOCUMENTAÇÃO 17

ASSEMBLÉIA CEARÁ LEGISLATIVA

III- cooperar na defesa e conservação do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, bibliográfico e paisagístico do Estado, na conformidade da Legislação Federal e da Estadual referente ao assunto;

IV- emitir parecer sobre assuntos e questões de bens patrimoniais e culturais que lhe sejam submetidas pelo Secretário da Cultura e Desporto e/ou Departamento de Patrimônio Cultural;

V - assessorar o Departamento de Patrimônio Cultural quando se fizer necessário;

VI- adotar as medidas previstas nesta Lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento;

VII - em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento;

VIII - quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença;

IX- pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho terá duração de 04 (quatro) anos, admitida a recondução uma única vez.

Art. 5º O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

Art. 7º Das decisões do Conselho poderá recorrer o seu Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, para o Senhor Governador do Estado.

Art. 8º Ficam alterados o parágrafo único do art. 1º, *caput* do art. 2º, § 3º, § 6º e § 7º do art. 3º da Lei nº 9.109, de 30 de julho de 1968, para substituição da competência do Conselho Estadual da Cultura que passa a ser do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Estado do Ceará, criado nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 12 de dezembro de 2000.

DEP. WELINGTON LANDIM
PRESIDENTE

DEP. VASQUES LANDIM
1º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE

DEP. MARCOS CALS
1º SECRETÁRIO

DEP. CARLOMANO MARQUES
2º SECRETÁRIO

DEP. ILÁRIO MARQUES
3º SECRETÁRIO

DEP. DOMINGOS FILHO
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DA LEI Nº 84 DE 12 / 12 / 2000

LEI Nº 13073
PUBLICADA 20 / 12 / 2000
28 / 12 / 2000

ARQUIVE-SE
DIVISÃO LEGISLATIVO
EM 19 / 5 / 2003